



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 114/2010

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 359.424,66 (TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2010.

REGIME DE URGÊNCIA.

AUTORIA: – EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	16	/	01	/	2010
Pedido de Vistas	Em	—	/	—	/	—
1ª Discussão e Votação	Em	16	/	11	/	2010
2ª Discussão e Votação	Em	17	/	11	/	2010
Aprovado em Redação Final	Em	17	/	11	/	2010
Promulgada	Em	—	/	—	/	—
LEI Nº		2619	/	2010		
Sancionada	Em	17	/	11	/	2010
Publicada no Órgão Oficial	Nº	1405				
	Em	19	/	11	/	2010



PROJETO DE LEI N. 114/2010
De 20 de setembro de 2010



Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a Abertura de **Crédito Adicional Suplementar** no valor de R\$ 359.424,66 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte quatro reais e sessenta e seis centavos), no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2010.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovará e eu, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura do **Crédito Adicional Suplementar** no valor de R\$ 359.424,66 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte quatro reais e sessenta e seis centavos), no vigente Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2010, de acordo com a Lei Federal nº. 4.320/64, conforme segue:

12 – SECRETARIA DA SAÚDE - SESAU

02 – FMS – Depto de Vigilância em Saúde - DEVIS

10.305.049.2143 – Manter a Vigilância Epidemiológica e os ACE

3.0.00.00.00 – Despesas Correntes

3.3.90.39.00 – 14503 – Outros Serviços de Terceiros PJ.....R\$ 43.344,00

Fonte de Recurso: 1497 – Bloco da Vigilância em Saúde

10.304.048.2142 – Manter o Departamento de Vigilância em Saúde

3.0.00.00.00 – Despesas Correntes

3.3.90.39.00 – 13969 – Outros Serviços de Terceiros PJ.....R\$ 8.436,50

Fonte de Recurso: 1510 – Tx. Poder de Polícia

03 – FMS – Depto de Sup. da Rede Serviço Saúde - DESUS

10.302.050.2145 – Manter o Depto de Supervisão da Rede de Serviços em Saúde

3.0.00.00.00 – Despesas Correntes

3.3.90.39.00 – 14967 – Outros Serviços de Terceiros PJ.....R\$ 87.191,25

Fonte de Recurso: 1496 – Bloco da Média e Alta Complexidade



Campo Mourão

fl. nº 2 Pólo Brasileiro de Alimentos



05 – FMS – Depto Serviços e Ações em Saúde - DESAS
10.301.058.2155 – Manter Estrat. Saúde da Família, Saúde da Família Bucal e NASF
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes
3.3.90.39.00 – 17219 – Outros Serviços de Terceiros PJ.....R\$ 207.741,51
Fonte de Recurso: 1303 – Receitas Vinculadas
3.3.90.39.00 – 17314 – Outros Serviços de Terceiros PJ.....R\$ 12.711,40
Fonte de Recurso: 1495 – Bloco da Atenção Básica

Total das Suplementações.....R\$ 359.424,66

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos, conforme disposto no inciso III, § 1º, artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

12 – SECRETARIA DA SAÚDE - SESA
02 – FMS – Depto de Vigilância em Saúde - DEVIS
10.303.055.2144 – Manter o Progr. de Prevenção e Contr. das Doenças Imun.
4.0.00.00.00 – Despesas de Capital
4.4.90.52.00 – 13522 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 15.184,00
Fonte de Recurso: 1497 – Bloco da Vigilância em Saúde

10.304.048.2142 – Manter o Departamento de Vigilância em Saúde
4.0.00.00.00 – Despesas de Capital
4.4.90.52.00 – 14064 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 23.160,00
Fonte de Recurso: 1497 – Vigilância em Saúde
4.4.90.52.00 – 14106 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 8.436,50
Fonte de Recurso: 1510 – Tx. Poder de Polícia

10.305.049.2143 – Manter a Vigilância Epidemiológica e os ACE
4.0.00.00.00 – Despesas de Capital
4.4.90.52.00 – 14598 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 5.000,00
Fonte de Recurso: 1497 – Bloco da Vigilância em Saúde

03 – FMS – Depto de Sup. da Rede Serviço Saúde - DESUS
10.302.050.2145 – FMS – Depto de Sup. da Rede de Serviços em Saúde - DESUS
4.0.00.00.00 – Despesas de Capital
4.4.90.52.00 – 15114 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 34.465,75
Fonte de Recurso: 1496 – Bloco da Média e Alta Complexidade



Campo Mourão

fl. nº 3 Pólo Brasileiro de Alimentos



04 – FMS – Depto Administrativo - DEPAD

10.122.002.2148 – Manter o Depto Administrativo da SESAU

4.0.00.00.00 – Despesas de Capital

4.4.90.52.00 – 15423 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 19.125,00

Fonte de Recurso: 1303 – Receitas Vinculadas

4.4.90.52.00 – 15465 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 160,00

Fonte de Recurso: 1495 – Bloco da Atenção Básica

05 – FMS – Depto Serviços e Ações em Saúde - DESAS

10.301.051.2150 – Manter o Depto de Serviços e Ações em Saúde

4.0.00.00.00 – Despesas de Capital

4.4.90.51.00 – 16074 – Obras e Instalações.....R\$ 135.825,28

Fonte de Recurso: 1303 – Receitas Vinculadas

4.4.90.52.00 – 16101 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 52.791,23

Fonte de Recurso: 1303 – Receitas Vinculadas

4.4.90.52.00 – 16143 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 20.000,00

Fonte de Recurso: 1496 – Bloco da Média e Alta Complexidade

10.301.052.2151 – Manter a Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos

4.0.00.00.00 – Despesas de Capital

4.4.90.52.00 – 16331 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 358,00

Fonte de Recurso: 1495 – Bloco da Atenção Básica

10.301.054.2159 – Manter o Programa de Agentes Comunitários de Saúde - ACS

4.0.00.00.00 – Despesas de Capital

4.4.90.52.00 – 17046 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 10.000,00

Fonte de Recurso: 1495 – Bloco da Atenção Básica

10.301.058.2155 – Manter Estr. Saúde da Família, Saúde da Família Bucal e NASF

4.0.00.00.00 – Despesas de Capital

4.4.90.52.00 – 17504 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 2.193,40

Fonte de Recurso: 1495 – Bloco da Atenção Básica

10.302.056.2154 – Manter o Programa de Especialidades Odontológicas

4.0.00.00.00 – Despesas de Capital

4.4.90.52.00 – 17854 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 6.352,40

Fonte de Recurso: 1496 – Bloco da Média e Alta Complexidade

10.302.057.2153 – Manter o Programa de Reabilitação Física

4.0.00.00.00 – Despesas de Capital

4.4.90.52.00 – 18124 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 11.485,10

Fonte de Recurso: 1496 – Bloco da Média e Alta Complexidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

fl. nº 4 Pólo Brasileiro de Alimentos



10.302.060.2156 – Manter o Programa Saúde Mental
4.0.00.00.00 – Despesas de Capital
4.4.90.52.00 – 18368 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 9.888,00
Fonte de Recurso: 1496 – Bloco da Média e Alta Complexidade

10.303.059.2157– Manter o Programa de Acompanhamento a Gestante e à Criança
4.0.00.00.00 – Despesas de Capital
4.4.90.52.00 – 18577 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 5.000,00
Fonte de Recurso: 1496 – Bloco da Média e Alta Complexidade

Total de Reduções.....R\$ 359.424,66

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 20 de setembro de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROCOLO Nº 2203 / 12010
CAMPO MOURÃO 22/09/10 HORA 14:40
Glênio
PROTOCOLISTA



Campo Mourão

fl. nº 5 Pólo Brasileiro de Alimentos



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N 114/2010

Ar DAL:

Ar. Samuel Pelavento,
22/09/2010

Senhor Presidente:



Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a Abertura Crédito Adicional Suplementar no vigente Orçamento Geral do Município de Campo Mourão para o exercício de 2010".

O presente projeto tem por objetivo a suplementação de dotação orçamentária para a manutenção dos seguintes programas: Agente de Controle de Endemias, Agente Comunitário de Saúde e Estratégia Saúde da Família, visando garantir o custeio das despesas relacionadas a estes programas mantidos pela Secretaria da Saúde em parceria com Ministério da Saúde. Ressaltamos que hoje a Estratégia Saúde da Família cobre quase 70% da população mourãoense, realizando atendimento básico nas Unidades de Saúde do Município e assistências domiciliares. A atuação dos Agentes de Controle de Endemias garante à cidade a prevenção e o combate do mosquito *Aedes Aegypti*.

Para tanto, serão utilizados os saldos das dotações que foram destinadas as despesas de capital, uma vez que as despesas de capital programadas para aquisição no exercício de 2010 já foram realizadas.

Diante do exposto, solicitamos parecer para a deliberação da matéria em **regime de urgência**, solicitação esta de acordo com o art. 32 da Lei Orgânica do Município.

Campo Mourão, 20 de setembro de 2010.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br

Ofício 1799/10 - 30/09 - Juíza Terezinha Ferreira

07



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

PARECER Nº 407/2010.
Ref. PROJETO DE LEI Nº 114/2010
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue:

I – RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo propõe Projeto de Lei, protocolizado sob nº 114/2010, exposto em três (03) artigos, que “**autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar Orçamentário no valor de R\$ 359.424,66 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) no orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2010**”, em regime de urgência.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROCOLO Nº 2240 / 12010
CAMPO MOURÃO 30/09/10 HORA 9:20
giani
PROTOCOLISTA

1



O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em 22 de setembro e encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar em 23 de setembro de 2010.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa, conforme preceito regimental.

É o relatório.

II – DO PARACER

Conforme mensagem justificativa apresentada pelo Autor, a iniciativa visa a suplementação de dotação orçamentária para a manutenção dos programas de Agente de Controle de Endemias, Agente Comunitário de Saúde e Estratégia da Família.

Em que pese os argumentos expendidos pelo Autor em sua justificativa, recentemente, foi concedido tutela antecipada nos autos sob nº 2550/2010 de Ação Civil Pública, a qual tramita perante a Segunda Vara Cível desta Comarca de Campo Mourão, onde restou determinado a rescisão de todos os contratos, parcerias e convênios firmados com terceiros – empresas, associações, APMI, OSCIP's e/ou entidades filantrópicas, para a execução direta do PSF, PSB, PETI, PACS e de controle de endemias.



Desta forma, tendo em vista que o presente Projeto visa a suplementação de dotação orçamentária para a manutenção de programas de Agente de Controle de endemias e demais programas contidos no mesmo, e ainda tendo em vista o contido na decisão acima mencionada, a qual segue em anexo, requer-se antes de emitir parecer conclusivo do presente Projeto, seja oficiado a Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito – Dra. Luzia Terezinha Grasso Ferreira, encaminhando-se cópia do presente Projeto de Lei, bem como solicitando informações se a proibição estende-se ao Programas constantes do Projeto.

Campo Mourão, 19 de Fevereiro de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
OAB/PR – 29.391

Anexo: Projeto de Lei 114/2010 Executivo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.799/10 – GAB/1º VICE-PRES.

Campo Mourão, 30 de setembro de 2010.

Meritíssima Senhora,

Considerando que recentemente foi concedida tutela antecipada nos autos sob nº 2.550/2010 de Ação Civil Pública, a qual tramita perante esta Vara Cível, onde restou determinada a rescisão de todos os contratos, parcerias e convênios firmados com terceiros – empresas, associações, APMI, OSCIP's e/ou entidades filantrópicas, para a execução direta do PSF, PSB, PETI, PACS e de controle de endemias;

Considerando ainda que recebemos do Poder Executivo o Projeto de Lei nº 114/2010 que “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar Orçamentário no valor de R\$ 359.424,66 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) no orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2010”, o qual visa a suplementação de dotação orçamentária para a manutenção de programas de Agente de Controle de Endemias, entre outros;

Solicitamos a Vossa Excelência informações se a proibição estipulada nos Autos nº 2.550/2010 estendem-se aos programas constantes no Projeto de Lei nº 114/2010.

Oportunamente, renovamos nossos votos de estima e apreço.

Respeitosamente,


Ademir Franco de Lima
1º Vice-Presidente

Meritíssima Senhora
Juíza **Luzia Terezinha Grasso Ferreira**,
2ª Vara Cível
Avenida José Custódio de Oliveira, 2065.
87300-020 - Campo Mourão – PR
/ppo.



PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

Autos nº 2550/2010.

O Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público do Trabalho ajuizaram a presente Ação Civil Pública em face do Município de Campo Mourão e de Nelson Tureck, todos qualificados à fl. 03, aduzindo que em razão de contratações irregulares e ilegais, com repasses de vultuosos valores à APMI, Igreja Evangélica Transmundial e Hospital Santa Casa, em 21/08/2008 as partes firmaram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, tendo o Município se comprometido a abster-se de contratar pessoal sem concurso público e a identificar e extinguir o contrato de trabalho de todos os trabalhadores não concursados, sendo pactuado prazo de 7 meses para tanto, exceto com relação aos agentes comunitários de saúde que pactuou-se o prazo de 1 ano. Entretanto, em setembro de 2008 o Ministério Público recebeu denúncias de irregularidades referentes a repasses de valores para a Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão e Associação Evangélica Missão Transmundial, sendo que novas denúncias foram apresentadas em setembro de 2009, após esgotado o prazo para a regularização. Que na última denúncia noticiou-se que no concurso autorizado seria distribuído gabarito antecipado para algumas pessoas de confiança permanecerem no cargo. Em novembro de 2009 mais uma denúncia foi ofertada, dando conta de que o Município estava contratando professores de música através de cargo em comissão. Em dezembro de 2009 o Ministério Público requisitou documentos ao Município, os quais não foram apresentados.

Pugnaram pela concessão de liminar a fim de ser concedido o prazo de 60 dias para o desligamento de todos os trabalhadores contratados sem prévia aprovação em concurso público, com exceção dos contratados para cargos em comissão, sob pena de multa; abstenção de contratação de novos trabalhadores sem concurso público, excetos os contratados para cargos em comissão, sob pena de multa; abstenção de celebração de convênios/parcerias com terceiros para execução direta do PSF, PSB, PETI, PACS e de controle de endemias, sob pena de multa; rescisão dos contratos, parcerias e convênios firmados com terceiros para fornecimento de mão de obra; abstenção de prorrogação ou renovação dos contratos temporários, exceto para o atendimento de necessidades verdadeiramente temporários de excepcional interesse público, sob pena de multa; fixação de multa diária a ser arcada pessoalmente pelo atual Prefeito; determinação para que o Município



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

garanta a continuidade da prestação dos serviços de saúde atendidos pelos profissionais contratados irregularmente, devendo ao final ser julgada procedente a ação com acolhimento dos pedidos e confirmação da liminar.

40/579.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Pelo despacho de fl. 580 determinou-se a intimação dos Requeridos para defesa preliminar, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade, o que restou atendido pelo Município às fls. 585/601 e por Nelson José Tureck às fls. 1029/1046.

Sobre as defesas preliminares manifestaram-se os Requerentes às fls. 1049/1081.

Relatei.

Decido.

Razão assiste aos Requerentes quando alegam que houve equívoco no despacho inicial, visto que não pedem a aplicação das disposições da Lei de Improbidade Administrativa.

Embora tenham os Requeridos comparecido e se manifestado no feito, entendo por bem em determinar a citação para apresentação de contestação, a fim de não alegarem no futuro cerceamento de defesa, considerando que informaram nas manifestações de fls. que assim o faziam para os fins da notificação, ou seja, apresentação de defesa preliminar nos termos do parágrafo 7º, do art. 17 da Lei 8.429/92.

Por outro lado, entendo ser possível nesse momento processual apreciar o pedido de concessão de liminar.

Para tanto, necessária se faz a verificação da existência das condições da ação e dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, bem como dos requisitos da plausibilidade jurídica dos pedidos e da possibilidade de dano irreversível ou de difícil reparação.

São condições da ação a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.



PODER JUDICIÁRIO



13
B3
L1

Estado do Paraná

Quanto à possibilidade jurídica do pedido, corresponde à inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta.

No caso presente, há previsão legal para o ajuizamento da Ação Civil Pública tanto na "Lei da Ação Civil Pública" (Lei nº 7.347/85), quanto na "Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Normas Gerais para os Ministérios Públicos dos Estados" (Lei nº 8.625/93) e outras, ou mesmo nos arts. 127 e 129 da CF, além do que o direito constitucionalmente assegurado de acesso à justiça, insculpido no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, não pode ser obstaculizado.

A inafastabilidade do controle jurisdicional é princípio geral do processo civil, consubstanciando garantia basilar do próprio Estado de Direito.

É de se observar, ainda, que as condições da ação são vistas *in satu assertionis* ("Teoria da Asserção"), ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante, na petição inicial. Desse modo, o interesse processual exsurge da alegação do autor, realizada na inicial.

No caso presente, de acordo com a narrativa contida na inicial, os Requeridos descumpriram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, onde haviam assumido o compromisso de regularizar a situação dos servidores públicos, na medida em que muitos foram contratados sem concurso público, contrariando as disposições da Constituição Federal.

Assim, há interesse de agir no sentido de sanar referidas irregularidades e ilegalidades, sendo que, se existentes ou não, é matéria a ser analisada com o mérito.

Também o fato de ter havido cumprimento parcial de referido termo não afasta o interesse de agir, até porque, nos termos da inicial outras irregularidades foram praticadas após ter sido o termo firmado e mesmo após ter decorrido o prazo para sanar as irregularidades e ilegalidades antes denunciadas.



PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

Não se pode deixar de observar, ainda, que o interesse de agir é reforçado pelo fato de pretender o primeiro Requerido desconstituir o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, através de Ação ajuizada na Justiça Federal sob nº 0000244-47-2010.7010, o que sinaliza para o fato de que sua intenção não é a de cumprir o compromisso assumido.

Também presente o interesse de agir com relação ao pedido de exibição de documentos, visto que os Requeridos não atenderam a requisição do Ministério Público administrativamente.

Face dos princípios da economia e da celeridade processuais há de ser reconhecido o direito da parte à exibição incidental dos documentos necessários à análise do pedido.

Por semelhança os seguintes julgados:

“(…) **PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.** Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, a jurisprudência tem admitido a cumulação dos pedidos de prestação de contas e de exibição de documentos, uma vez que exigir da autora da ação de prestação de contas o ajuizamento de medida cautelar para a exibição dos documentos indispensáveis ao julgamento daquela não seria razoável, já que pode o juiz, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder, bem como determinar, de ofício ou a requerimento, as provas necessárias à instrução do processo, art. 130 do CPC. (Apelação Cível nº 0500224-0 (11776), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jurandyr Souza Júnior. j. 09.07.2008, unânime).

Ainda:

“Pedido de exibição do contrato originário formulado ao ensejo da ação principal. Possibilidade. Artigos 355 e 382 do Código de Processo Civil. Faculdade de requerimento incidental da exibição dos documentos e possibilidade de o magistrado solicitar às partes a exibição parcial de livros ou documentos. Desnecessidade do



PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

manejo de ação cautelar, sob pena de ofensa aos princípios da celeridade e economia processual. Recurso provido, de plano.” (Agravo de Instrumento nº 2008.002.04198, 20ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Marco Antônio Ibrahim. j. 12.02.2008).

O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o qual contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em Juízo.

Assim, Ministério Público tem legitimidade para propor Ação Civil Pública como forma de defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente ou de outros interesses difusos e coletivos e de interesses individuais homogêneos, tendo a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Neste sentido os seguintes julgados:

“(…) Assiste legitimidade ativa ad causam ao Ministério Público estadual para a promoção de demanda visando à anulação de atos administrativos reputados ilegais, máxime quando ligados ao preenchimento irregular de cargos públicos. (...) (Apelação Cível nº 0451401-4 (20954), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosene Arão de Cristo Pereira. j. 20.05.2008, maioria).

Ainda:

“(…) O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação em defesa do patrimônio público, nos moldes da Súmula 329/STJ. (...)” (Recurso Especial nº 945237/SP (2006/0214247-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 28.10.2008, unânime, DJe 09.03.2009).

Certo que o Ministério Público é órgão uno e indivisível; no entanto, as atribuições do Ministério Público da União, do Ministério Público dos Estados, do Ministério Público do Trabalho são definidas pelas respectivas leis orgânicas e pela Lei Complementar nº



PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O Art. 83, III, da referida Lei Complementar dispõe que Compete ao Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

No presente caso, a validade de procedimento seletivo promovido pela administração pública é matéria de Direito Administrativo, não estando afeta à competência da Justiça do Trabalho, até porque não está em discussão qualquer direito ou interesse emergente da relação de trabalho.

Assim, entendo que falece legitimidade ativa ao Ministério Público do Trabalho para propositura da demanda, cuja legitimação é conferida tão somente ao Ministério Público Estadual, sendo desinfluyente o fato de ter sido o Termo de Ajustamento de Conduta firmado também com o mesmo.

É de se reconhecer, por outro lado, a legitimidade do Município de Campo Mourão e de Nelson José Tureck para figurarem no pólo passivo da demanda, isso porque o que se busca para a presente ação é sanar as irregularidades cometidas, grande parte delas pelo segundo em nome do primeiro.

Nos termos do item "6" de fl. 32 da inicial (fl. 34 do feito), pleiteou-se fosse aplicada multa ao atual Prefeito, no caso, segundo Requerido, por dia de atraso no cumprimento das obrigações a serem reconhecidas.

A legitimidade para causa emerge da verificação da pertinência abstrata da parte para com o direito material controvertido. Assim, se por meio de uma análise preliminar do feito, se constatar que o pedido deduzido pelo Requerente deve ser dirigido ao Requerido em razão dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial, há pertinência subjetiva para a demanda.



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Como já consignado, as condições da ação, tal como a legitimidade para agir da parte, devem ser analisadas de acordo com a narrativa exordial. Se ultrapassada essa fase e entendendo-se, após, pela ilegitimidade subjetiva do Requerido em decorrência do exame do conjunto probatório, deverá ser extinto o feito, mas com a análise de seu mérito.

TJPR-049840) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. CONTRATO FIRMADO SOB EFEITO DE SUPOSTA COAÇÃO, EXERCIDA DURANTE SEQUESTRO RELÂMPAGO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL QUANTO À OCORRÊNCIA DAQUELE EVENTO ILÍCITO. ÔNUS QUE INCUMBIA À AUTORA NOS TERMOS DO ART. 333, INCISO I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. As condições da ação, dentre elas a legitimidade de partes, "deverão ser verificadas pelo juiz 'in statu assertionis', à luz das alegações feitas pela parte autora na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final". No presente caso, diante do narrado na inicial de anulação do negócio jurídico frente à parte adversa, verifica-se que, em atenção à teoria da asserção, atendida está a condição da ação.

2. À parte apelada cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito, consoante o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que na ausência de provas, impõe-se o julgamento em seu desfavor. No caso concreto, não tendo a requerente produzido a prova concreta acerca da ocorrência da suposta coação, deve sua pretensão ser julgada improcedente por não ter se desincumbido de seu ônus probatório.

3. Em face da reforma da sentença, imprescindível que haja a inversão dos ônus sucumbenciais.

(Apelação Cível nº 0518307-9 (12849), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jurandyr Reis Júnior. j. 08.10.2008, unânime).

Ainda:



PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

“(…) A apuração da pertinência subjetiva à demanda deve ser realizada tendo em conta a teoria da asserção, ou seja, as condições da ação devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim se buscar a eventual presença dos requisitos do provimento final. (...)” (Apelação Cível nº 2008.001.35341, 11ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. José C. Figueiredo. j. 16.07.2008).

Deste modo, entendo ter os Requeridos legitimidade para figurarem no pólo passivo da demanda.

Foram igualmente observados os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, estando presentes, também, os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam, plausibilidade jurídica dos pedidos e possibilidade de dano irreversível ou de difícil reparação.

Como se vê da inicial, pugnou o Ministério Público pelo deferimento de liminar, concedendo-se prazo para que o Primeiro Requerido promova o desligamento de todos os trabalhadores que tenham sido contratados sem prévia aprovação em concurso público, excetuando-se, apenas, os contratados para cargos em comissão devidamente criados por lei, cujas atribuições, definidas na mesma lei, sejam, efetivamente, de direção, chefia ou assessoramento, abstendo-se de novas contratações, sob pena de multa.

Pugnou, ainda, pela abstenção por parte do Primeiro Requerido de contratação ou celebração de convênios/parcerias com terceiros, para a execução direta do Programa de Saúde da Família, Programa de Saúde Bucal, PETI, PACS e de controle de endemias, em especial versando sobre o fornecimento de mão de obra de agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias, médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, professores, fisioterapeutas, dentistas e outros, rescindindo os contratos, parcerias e convênios firmados para essa finalidade, também sob pena de multa.

Pugnou, também, pela abstenção por parte do Primeiro Requerido de prorrogar ou renovar os contratos temporários



PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

vigentes e de contratar novos trabalhadores sem prévia aprovação em concurso público, exceto para atender a necessidades verdadeiramente temporárias de excepcional interesse público.

Pugnou, por fim, pela aplicação ao Segundo Requerido de multa por dia de atraso no cumprimento da liminar, devendo o Primeiro Requerido garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde.

Como relatado pelo Ministério Público, o Município de Campo Mourão mantém quadro de funcionários irregularmente contratados, afrontando as disposições da Constituição Federal, havendo verossimilhança das alegações decorrente dos documentos juntados, em especial do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Referido Termo nada mais é do que o reconhecimento de que as irregularidades apontadas estavam ocorrendo.

É de se observar que o Requerido Município de Campo Mourão solicitou prorrogação do prazo para cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, isso em 13/08/2009, prazo esse que já venceu sem que o Município tivesse cumprido parte substancial da obrigação assumida, o que se vê do próprio pedido de prorrogação.

E, ao invés de cumprir com as obrigações assumidas, entendeu por bem em ajuizar Ação Ordinária na Justiça Federal, visando a anulação do Termo de Ajustamento de Conduta, aduzindo que o Ministério Público do Trabalho não teria atribuição para firmá-los; que houve ofensa a princípios constitucionais; que é ilegal por atingir indevidamente a discricionariedade dos administradores públicos municipais, pugnando pela concessão de tutela antecipada para autorizar a celebração de contratos de gestão e parcerias com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como autorização para manter os atuais contratos e parcerias.

Deste modo, vislumbra-se que o pedido de prorrogação do prazo não foi para permitir o cumprimento do TAC e sim para obter tutela antecipada na Ação Ordinária ajuizada na Justiça Federal.



PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

Também é de se consignar que mesmo após firmado o TAC, há indícios de ter a Municipalidade promovido contratações irregulares, sem que o fossem para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público ou contratações para cargos em comissão e de haver preterimento da ordem classificatória dos aprovados em concurso público, indícios esses decorrentes das declarações juntadas no 2º volume.

Deste modo, a verossimilhança decorre do contido no Termo de Ajustamento de Conduta, onde reconheceram os Requeridos a existência de irregularidades na contratação de agentes públicos; declarações juntadas no 2º volume, havendo indícios de que as irregularidades continuaram a ocorrer mesmo após ter sido firmado TAC; ajuizamento da Ação Ordinária na Justiça Federal visando a anulação do Termo de Ajustamento de Conduta; o não cumprimento das obrigações assumidas pela Municipalidade, mesmo já tendo decorrido o prazo pactuado no TAC e também o prazo de prorrogação solicitado.

O perigo de dano irreversível ou de difícil reparação se consubstancia no fato de haver repasse de somas vultosas para entidades intermediadoras de mão de obra que foram chamadas a fornecer serviços essenciais e permanentes à população, os quais deveriam ser prestados por pessoas aprovadas em concurso público.

Também reside o perigo no fato de que sem o concurso público não é possível atestar a qualidade e eficiência do serviço prestado, como, ainda, não se sabe se está ocorrendo a efetiva prestação do serviço e no período integral da contratação.

Como relatado na inicial e demonstrado nos documentos juntados, não se trata de uma ou outra contratação, mas de muitas, não se vislumbrando na conduta dos Requeridos até o momento intenção de cumprir o TAC e as disposições Constitucionais.

Isso considerado, entendo por bem em:

I) reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para integrar o pólo ativo da demanda, determinando a



PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

sua exclusão, com anotação no capeamento e demais registros, comunicando-se o Distribuidor;

II) conceder a tutela antecipada pleiteada para:

a) determinar que o Município de Campo Mourão, no prazo de 90 (noventa) dias, promova o desligamento de todos os trabalhadores que tenham sido contratados sem prévia aprovação em concurso público, excetuando-se apenas os contratados para cargos em comissão devidamente criados por lei, sob pena de incidir em multa de R\$10.000,00 (dez mil reais – valor pactuado pelas partes no TAC);

b) determinar que o Município de Campo Mourão, tão logo intimado da presente decisão, na pessoa do Prefeito Municipal, se abstenha de contratar trabalhadores, sob qualquer forma, para integrar seus quadros sem a prévia aprovação em concurso público, excetuando-se os contratados para cargos em comissão, devidamente criados por lei, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

c) determinar que o Município de Campo Mourão, tão logo intimado da presente decisão, na pessoa do Prefeito Municipal, se abstenha de contratar ou celebrar convênios/parcerias com terceiros - empresas, associações, APMI, OSCIP's e/ou entidades filantrópicas, para a execução direta do PSF, PSB, PETI, PACS e de controle de endemias, sob pena de incidir em multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador encontrado em situação irregular;

d) determinar que o Município de Campo Mourão, tão logo intimado da presente decisão, na pessoa do Prefeito Municipal, rescinda os contratos, parcerias e convênios firmados com terceiros - empresas, associações, APMI, OSCIP's e/ou entidades filantrópicas, para a execução direta do PSF, PSB, PETI, PACS e de controle de endemias, observado, entanto, o contido na alínea "f", sob pena de incidir em multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

e) determinar que o Município de Campo Mourão, tão logo intimado da presente decisão, na pessoa do Prefeito Municipal, se abstenha de prorrogar ou renovar os contratos temporários



PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

vigentes e de contratar novos trabalhadores sem prévia aprovação em concurso público, seja por procedimento licitatório, por registro de RPA, por portaria ou por qualquer outra forma, exceto para atender a necessidades verdadeiramente temporárias de excepcional interesse público devidamente previstas em lei e em consonância com os requisitos exigidos no art. 37, IX, da CF;

f) determinar que o Município de Campo Mourão garanta a continuidade da prestação dos serviços de saúde, devendo aguardar o término dos contratos vigentes à época em que foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta, contratando os aprovados em concurso público para substituição daqueles com contrato vencido ou que tiveram contrato renovado/prorrogado após o Termo de Ajustamento de Conduta;

g) fixar a multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser arcada pessoalmente pelo segundo Requerido (Prefeito) para o caso de descumprimento de quaisquer das determinações especificadas nos itens acima, sem prejuízo das sanções criminais e cíveis cabíveis.

III) Expeça-se mandado para intimação dos Requeridos, sendo que o Prefeito Municipal como Representante do Município e em nome próprio (pessoalmente), para o cumprimento da liminar, citando-se-os para apresentarem, querendo, contestação, com as advertências legais.

IV) Com a contestação no feito, intime-se o Ministério Público para impugnação e voltem.

Campo Mourão, 02 de setembro de 2010.


Luzia Terezinha Grasso Ferreira
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPO MOURÃO - PR
 Av. José Custódio de Oliveira nº 2065, ed. do Forum
 Fone/fax 3522.3002 CEP 87.300.070



Ofício nº 1175/2010

Campo Mourão, 14 de outubro de 2010

Ao DAL: *ao Renovar Parlamentar*
20.26/10/10

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício nº 1799/2010, é o presente para encaminhar cópias das decisões de fls 1257/1261 e 1385/1388, proferidas nos autos nº2550/2010, de AÇÃO CIVIL PUBLICA, promovida por MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA em face de MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E OUTROS, objetivando solucionar as dúvidas ali questionadas.

No ensejo, renovo a Vossa Senhoria, meus protestos de estima e consideração.

[Handwritten Signature]
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
 Juíza de Direito

Ilmo. Sr.
PRESIDENTE DA
CAMARA MUNICIPAL DE
CAMPO MOURÃO - PARANA.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
 PROTOCOLO Nº 2351/2010
 CAMPO MOURÃO 26/10/10 HORA 14:13
[Handwritten Signature]
 PROTOCOLISTA



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



Vistos e examinados estes autos nº 2550-21/2010 em Embargos de Declaração.

I- Embargos interpostos por Nelson José Tureck.

Nelson José Tureck, inicialmente qualificado, interpôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 1230/1241, aduzindo existir na mesma omissão, pois deixou de analisar as preliminares levantadas na manifestação escrita quanto à falta ou indefinição do pedido inicial, pois basta uma leitura mais aprofundada para verificar a inexistência de qualquer fato relacionando o segundo Requerido aos fatos ou pedido. Que existe também contradição pois reconhece a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e mantém a legitimidade o Ministério Público Estadual em questões ligadas às relações de trabalho; que a ação se fundamenta única e exclusivamente em TAC firmado perante o *parquet* trabalhista, sendo este juízo incompetente. Tece, também, considerações sobre a incompetência do MPT para firmar o TAC, aduzindo que a competência para a presente ação é da Justiça Federal.

Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo. Entretanto, não merecem provimento, visto inexistir omissão ou contradição como alegado.

Inicialmente é de se esclarecer que as defesas preliminares não foram consideradas, entendendo-se que nem mesmo deveria ter havido notificação para a apresentação, visto não haver pedido de aplicação das disposições da Lei de Improbidade Administrativa.

De qualquer modo, é de se ver que na decisão recorrida, fls. 1235/1237, entendeu-se ter o ora Embargante legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, nos seguintes termos:

“É de se reconhecer, por outro lado, a legitimidade do Município de Campo Mourão e de Nelson José Tureck para figurarem no pólo passivo da demanda, isso porque o que se busca com a presente ação é sanar as irregularidades cometidas, grande parte delas pelo segundo em nome do primeiro.

(...)



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



Município de Campo Mourão igualmente interpôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 1230/1241, aduzindo existir na mesma obscuridade, visto que não restou claro se foi ou não consideradas as defesas preliminares para fins de concessão de liminar, o que deverá ser esclarecido para poderem apresentar as defesas conforme citação. Que em tendo sido consideradas as defesas, houve omissão na decisão, visto não apreciada manifestação quanto à impossibilidade de aplicação de multa em caso de não exibição dos documentos. Que não se apreciou preliminar de ausência de interesse de agir em razão de, à época da distribuição da ação estar em vigência prorrogação do prazo do TAC, face inércia do Ministério Público em se manifestar sobre pedido de prorrogação. Que também não foi apreciada alegação de que a defesa de trabalhadores contratados irregularmente ou recuperação de danos causados ao cofre público de qualquer ente estatal não podem ser objetos da ação civil pública. Que também existem contradições na decisão recorrida, na medida em que houve determinação para desligamento em 90 dias de todos os trabalhadores contratados sem concurso, com exceção dos cargos em comissão; no entanto, em seguida, determinou a rescisão de todos os contratos, parcerias e convênios firmados, tão logo recebesse o Município intimação, devendo garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde através da manutenção dos contratos vigentes à época do firmamento do TAC, contratando os aprovados em concurso público para substituição daqueles com contrato vencido ou que tiveram contrato renovado/prorrogado após o TAC.

Também estes embargos são tempestivos, de modo que os recebo, não merecendo igualmente provimento, visto inexistir as omissões, contradições e obscuridades alegadas.

Conforme esclarecido na decisão recorrida, fl. 1231, adotou-se rito equivocado no presente feito, não sendo caso de notificação para apresentação de defesa preliminar, visto não haver pedido de aplicação das disposições da Lei de Improbidade Administrativa.

Por conta disso, determinou-se a citação dos Requeridos para apresentação de contestação, sendo ignoradas as defesas preliminares apresentadas.



Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO



Sendo assim, não há que se falar em omissão com relação às preliminares aventadas na defesa prévia.

É de se consignar que na decisão recorrida restou afirmado que as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes, interesse processual) são vistas *in status assertionis* (Teoria da Asserção), ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante na petição inicial. Desse modo, o interesse processual exsurge da alegação do autor, realizada na inicial.

Registrou-se, também, existir interesse de agir do Ministério Público, na medida em que houve descumprimento do TAC, onde haviam os Requeridos assumido compromisso de regularizar a situação dos servidores públicos, na medida em que muitos foram contratados sem concurso público, contrariando as disposições da Constituição Federal, sendo desinfluyente o fato de ter havido cumprimento parcial de referido Convênio, até por conta das notícias de outras irregularidades após ter sido o termo firmado.

Consignou-se, ainda, ter o Ministério Público interesse de agir com relação ao pedido de exibição de documentos e por conta do dano acarretado ao Município em razão de repasse de valores expressivos.

Quanto ao pedido de prorrogação de prazo entendeu-se que tal se deu com a finalidade não de cumprir a obrigação assumida, mas sim pleitear tutela antecipada na Ação Ordinária ajuizada na Justiça Federal visando sua anulação.

Em tendo o Ministério Público ajuizado a presente Ação, é de se entender que o intuito não era o de concordar com o pedido de prorrogação.

Também não existe contradição entre as determinações constantes da decisão recorrida, na medida em que os contratos referentes aos trabalhadores que tenham sido contratados sem prévia aprovação em concurso público, exceto cargos em comissão, deverão ser rescindidos no prazo de 90 (noventa) dias, como consignado na



PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

alínea “a”; os demais contratos, nos termos do contido na alínea “d”, observada a disposição da alínea “f”.

Para dar continuidade à prestação dos serviços de saúde, deverá haver contratação dos aprovados em concurso público (já realizado ou a realizar) para substituição daqueles com contrato vencido ou que tiveram contrato renovado/prorrogado após o Termo de Ajustamento de Conduta.

Restou igualmente consignado na decisão recorrida, alínea “e” que deverá o Município abster-se de prorrogar ou renovar os contratos temporários vigentes e de contratar novos trabalhadores sem prévia aprovação em concurso público, exceto para atender a necessidades verdadeiramente temporárias de excepcional interesse público devidamente previstas em lei e em consonância com os requisitos exigidos no art. 37, IX, da CF.

Deste modo, fica a decisão tal qual lançada, sendo que em não se conformando os Embargantes com o que restou determinado, deverão se valer do Recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Campo Mourão, 20 de setembro de 2010.

Luzia Terezinha Grasso Ferreira
Juíza de Direito



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



Vistos e examinados estes Autos nº
2550/2010 em Embargos de Declaração.

Município de Campo Mourão/PR, já qualificado no feito, interpôs uma vez mais embargos de declaração da decisão de fls. 1230/1241 e da decisão de fls. 1257/1261, aduzindo persistir obscuridade, contradição e omissão, na medida que não se disse se haverá ou não incidência de multa caso o Embargante não exiba os documentos pleiteados pelos Requerentes; que embora se tenha concedido prazo de 90 dias para rescisão dos contratos dos trabalhadores admitidos sem prévia aprovação em concurso público, determinou-se a rescisão e não renovação dos contratos, parcerias e convênios firmados com Santa Casa, APMI e Associação Evangélica Transmundial, sendo que os contratados sem concurso público o foram maciçamente por meio dessas Instituições. Que todos os contratos foram prorrogados após o Termo de Ajustamento de Conduta. Que na decisão dos embargos de declaração anteriormente interposto incrementou-se a decisão anterior, apresentando-se solução de contratação para se atender as necessidades temporárias e de excepcional interesse público previstos em lei, não se dizendo, entretanto, o que entende o juízo como de excepcional interesse público. Que na visão do Embargante excepcional interesse público não está somente na área da saúde, como parece ser o entendimento do Juízo, tecendo considerações sobre as disposições do ECA e programas voltados para crianças e adolescentes. Aduziu, ainda, que para o desligamento em massa terá problemas com o orçamento, pois não previu tal situação; que embora referidos trabalhadores tenham sido contratados por entidades outras, o valor para tanto sairá do caixa do Município, além de experimentar despesas para contratação de outras pessoas para atender as necessidades temporárias e de excepcional interesse público, devendo este Juízo se manifestar sobre o choque entre o cumprimento da liminar e as disposições contidas na Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000.

Pugnou, por fim, fosse estabelecido o prazo de 90 dias para o desligamento dos contratados e rescisão dos contratos firmados com APMI, Santa Casa e Igreja Transmundial ou até mesmo alterado referido prazo para janeiro de 2011, devendo ser ouvida a parte autora, face do caráter modificativo.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo. Entretanto, não merecem provimento e por isso desnecessário seja colhida a manifestação da parte contrária.

“Ainda que assim não fosse, não existe disposição legal determinando a intimação da parte contrária, quando do julgamento dos embargos declaratórios; conquanto trata-se de mera construção pretoriana que, por isso mesmo, não tem caráter cogente, sendo a sua adoção uma faculdade e não uma obrigatoriedade” (EDCL. no AG. Reg. no Inst. 585773 - RS - STJ 17/02/2005).

Com relação à fixação ou não de multa para o caso de não exibição de documentos pelo Embargante, impertinentes os presentes embargos, visto que não houve até o presente momento determinação nesse sentido, não podendo o Embargante concluir que tal se dará em momento futuro, solicitando, sob forma de consulta, antecipado pronunciamento judicial.

Com relação à alegação de contradição e obscuridade na decisão que determinou o desligamento dos contratados sem concurso público no prazo de 90 (noventa dias) e rescisão dos contratos, convênios e parcerias com a Santa Casa, APMI, Igreja Transmundial e outras, a mesma não procede e já foi objeto dos embargos anteriores, decididos às fls. 1257/1261, nos seguintes termos:

“Também não existe contradição entre as determinações constantes da decisão recorrida, na medida em que os contratos referentes aos trabalhadores que tenham sido contratados sem prévia aprovação em concurso público, exceto cargos em comissão, deverão ser rescindidos no prazo de 90 (noventa) dias, como consignado na alínea “a”; os demais contratos, nos termos do contido na alínea “d”, observada a disposição da alínea “f”.”

Ao contrário do alegado pelo Embargante não houve inovação em referida decisão, com apresentação de solução de contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que tal ressalva já constava da decisão de fls. 1230/1241.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, exige, para a investidura em cargo ou emprego público, a aprovação em concurso, excetuando somente as hipóteses de contratação por tempo determinado, nos casos estabelecidos em lei, e tão-somente para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e preenchimento de cargos em comissão.

Como a eficácia da Administração está condicionada ao atendimento da lei, a atuação do agente público deve se pautar na norma legal, não se admitindo qualquer atuação que não contenha prévia e expressa permissão legal.

Portanto, decorre da lei que o exercício de cargo ou emprego no serviço público será precedido da realização de concurso público de prova ou de provas e títulos, consoante disposto no artigo 37, II, CF.

Entretanto, poderá haver a contratação de pessoas para o exercício de cargos ou funções públicos, por tempo determinado, em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração. O inciso IX, do artigo supra mencionado determina que a lei é que definirá tais hipóteses, não cabendo ao Juiz fazê-lo.

A lei municipal é imprescindível para regular a situação de pessoas contratadas por tempo determinado, para atendimento das referidas necessidades na esfera municipal, não se admitindo, entretanto, possa a Lei contemplar a possibilidade de contratações precárias em atividades permanentes ou rotineiras da Administração Pública Municipal que, com um planejamento adequado, podem ser exercidas satisfatoriamente, sem a admissão de temporários.

É de se considerar, também, que em caso de urgente necessidade, o procedimento a ser adotado é o de abrir concurso público para o cargo, e, até que se obtenha o resultado final, para evitar prejuízo à população, efetivar-se a contratação temporária de outros funcionários, os quais deverão ser substituídos por aqueles aprovados em referido concurso, conforme já consignado tanto numa, quanto noutra decisão.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



Por fim, é de se consignar que a desorganização do Município e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal não podem servir de desculpa para burlar a regra do concurso público prevista na Constituição Federal, até porque, em 21/08/2008 foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público para fins de regularização da situação, face renovação de contratação irregular desde 2005, como consignado na decisão de fls. 1230/1241, tendo decorrido de lá para cá mais de dois anos.

Face do exposto conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, ficando as decisões recorridas tal qual lançadas.

Intimem-se.

Campo Mourão, 07 de outubro de 2010.


Luzia Terezinha Grasso Ferreira
Juíza de Direito



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.799/10 – GAB/1º VICE-PRES.

Campo Mourão, 30 de setembro de 2010.

Meritíssima Senhora,

Considerando que recentemente foi concedida tutela antecipada nos autos sob nº 2.550/2010 de Ação Civil Pública, a qual tramita perante esta Vara Cível, onde restou determinada a rescisão de todos os contratos, parcerias e convênios firmados com terceiros – empresas, associações, APMI, OSCIP's e/ou entidades filantrópicas, para a execução direta do PSF, PSB, PETI, PACS e de controle de endemias;

Considerando ainda que recebemos do Poder Executivo o Projeto de Lei nº 114/2010 que "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar Orçamentário no valor de R\$ 359.424,66 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) no orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2010", o qual visa a suplementação de dotação orçamentária para a manutenção de programas de Agente de Controle de Endemias, entre outros;

Solicitamos a Vossa Excelência informações se a proibição estipulada nos Autos nº 2.550/2010 estendem-se aos programas constantes no Projeto de Lei nº 114/2010.

Oportunamente, renovamos nossos votos de estima e apreço.

Respeitosamente,


Ademir Franco de Lima
1º Vice-Presidente

Meritíssima Senhora
Juíza **Luzia Terezinha Grasso Ferreira**,
2ª Vara Cível
Avenida José Custódio de Oliveira, 2065.
87300-020 - Campo Mourão – PR
/ppo.

II VARA CÍVEL 30/SET/2010 15:14 02002071



Consulta Processual:

Processo	
Data	29/10/2010 17:29 - Devolução (Conclusão)
Tipo	Despacho
<p>Arquivo PDF Assinado</p> <p>VISTOS, ETC AUTOS Nº 720284-6 / NPU 0036007-24.2010.8.16.0000 SUSPENSÃO DE LIMINAR REQUERENTES: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E NELSON JOSÉ TURECK REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ O Município de Campo Mourão e Nelson José Tureck, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/92, formulam pedido de suspensão da tutela antecipada concedida nos autos de Ação Civil Pública nº 2550/2010 (NPU 002552-21.2010.8.16.0058), em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, visando afastar os efeitos da decisão de 1º grau, que determinou: a-) o desligamento de todos os trabalhadores contratados sem prévia aprovação em concurso público, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00; b-) a abstenção de contratação de trabalhadores sem prévia aprovação em concurso público, sob pena de multa de R\$ 10.000,00; c-) a abstenção de celebração e rescisão de contratos, convênios e parcerias firmados com terceiros, sob pena de multa de R\$ 10.000,00; d-) abstenção de prorrogação ou renovação de contratos temporários; e-) que o Município de Campo Mourão "garanta a continuidade da prestação dos serviços de saúde, devendo aguardar o término dos contratos vigentes à época em que foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta, contratando os aprovados em concurso público para substituição daqueles com contrato vencido ou que tiveram contrato renovado/prorrogado após o Termo de Ajustamento de Conduta;" (fls. 74/85).</p> <p>Inicialmente, invocam os requerentes, em síntese: que a decisão liminar é satisfativa e com efeitos irreversíveis; não ter sido observado o contraditório; a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa, em razão de demanda anteriormente lá ajuizada discutindo a validade do Termo de Ajustamento de Conduta, além de a ação civil pública em questão envolver recursos e execução de programas federais; nulidade absoluta da ação, por não terem sido incluídas como litisconsorte passivo necessário as entidades atingidas pela liminar.</p> <p>No mérito, alegam que: a decisão implicará na paralisação dos atendimentos na área de saúde, uma vez que embora tenha concedido prazo de 90 dias para a dispensa dos funcionários admitidos sem concurso, ao determinar a rescisão imediata dos convênios, contratos e parcerias, acabou por impor o desligamento imediato de todos os funcionários, na medida em que o município não possui servidores contratados diretamente, sendo todos os trabalhadores admitidos através dos convênios com o Hospital Santa Casa, a APMI e a Associação Evangélica Transmundial; a rescisão dos convênios resultará em rescisões trabalhistas que serão cobradas do Município; não há candidatos aprovados em concurso em número suficiente para atender a necessidade imediata do serviço público, além de o Município não possuir condições estruturais e financeiras de romper imediatamente os convênios e assumir a prestação integral dos serviços de saúde e acomodar todos os funcionários. Conclui requerendo a suspensão da liminar, até o trânsito em julgado da decisão final do processo.</p> <p>Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, cumpre assentar que escapa do âmbito da estreita via do pedido de suspensão de liminar a análise de questões processuais, vez que os limites do incidente estão adstritos à proteção do interesse público. Assim, as alegações relativas à incompetência do juízo, conexão, irregularidades no polo passivo da demanda e extinção do feito, devem ser deduzidas pelos requerentes perante o juízo de primeiro grau, com decisão passível de ser atacada na via recursal, sob pena de subversão da natureza do incidente de suspensão de liminar.</p> <p>Sobre o tema, oportuna a lição de MARCELO ABELHA RODRIGUES: "Todos os textos legais que cuidam do tema são claros quando mencionam que o instituto em estudo tem por objeto a suspensão de execução do pronunciamento, cuja razão e motivo para tal é o de evitar a grave lesão ao interesse público.</p> <p>Dessa forma, a única preocupação do órgão é aferir se está presente o risco de dano diante da execução da decisão proferida. Pretender modificar, cassar ou adulterar a decisão cuja execução se pretende suspender configuraria um verdadeiro transbordamento da competência que foi entregue ao presidente do tribunal. Seria admitir natureza recursal ao instituto, e, por que não dizer, extravasar o limite do pedido de admite ser feito por intermédio desse instituto." (Suspensão de Segurança, São Paulo: Ed. RT, 2005, pág. 168).</p> <p>Passando adiante, compulsando os elementos constantes nos autos, constata-se que a decisão liminar afronta o disposto na Lei 8.437/92, que no artigo 1º, § 3º estabelece que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".</p> <p>Com efeito, evidencia-se que a decisão liminar de 1º grau tem cunho eminentemente satisfativo, haja vista a equivalência entre a liminar concedida e o pleito final. Conforme consta na petição inicial, o Ministério Público, na condição de autor da ação civil pública, pretende, tanto em caráter liminar como ao final da ação, exatamente as mesmas providências determinadas pela decisão liminar, ou seja: desligamento de todos os trabalhadores contratados sem prévia aprovação em concurso público; abstenção de contratação de trabalhadores sem prévia aprovação em concurso público; abstenção de celebração e rescisão de contratos, convênios e parcerias firmados com terceiros; abstenção de prorrogação ou renovação de contratos temporários; e imposição de continuidade da prestação dos serviços públicos pelo Município de Campo Mourão.</p> <p>Assim, inegável que a liminar concedida exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado, razão pela qual, impõe-se a sua suspensão.</p> <p>Nesse sentido, aliás, decidiu recentemente o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, quando do julgamento do Agravo nº 651801-8/01, DJE de 26/08/2010, por mim relatado, cuja ementa tem em parte o seguinte teor: "O ordenamento positivo brasileiro não impede, em regra, a outorga de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra o Poder Público, desde que não esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação." Noutro plano, ainda que assim não fosse, forçoso reconhecer que as providências determinadas por intermédio da decisão liminar repercutem</p>	



consideravelmente na saúde e economia públicas, e também na esfera da organização administrativa do Poder Executivo Municipal, que em exíguo lapso de tempo deverá adotar medidas de impacto financeiro e administrativo, acarretando considerável redução do quadro de pessoal da área da saúde, rescisão de convênios, contratos e parcerias em vigor, que poderão resultar na paralisação dos atendimentos na área da saúde pública, em prejuízo à população.

Indiscutível, portanto, a potencialidade lesiva ao interesse público da decisão liminar que, caso mantida, é capaz de ocasionar grave lesão à ordem jurídico-administrativa, à saúde e à economia públicas do município, cuja tutela não pode deixar de ser resguardada.

Registre-se, no mais, que refoge ao âmbito do pedido de suspensão de liminar a análise das questões de mérito suscitadas na ação originária, salvo em sede de juízo mínimo de liberação. Nesta seara, incumbe o exame da decisão, em essência, sob a ótica das repercussões nocivas ao Interesse público que se busca salvaguardar, reservando-se ao campo recursal a apreciação da legalidade ou juridicidade da decisão que se impugna.

PELO EXPOSTO, defiro o pedido de suspensão da liminar concedida nos autos de Ação Civil Pública sob nº 2550/2010 (NPU 002552-21.2010.8.16.0058), em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, até o trânsito em julgado da respectiva sentença (artigo 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/92). Expeça-se fac-símile ao Juízo da causa para comunicar-lhe a decisão.

Publique-se.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2010.

DES. CELSO ROTOLI DE MACEDO

Presidente

» [Visualizar o resumo dos movimentos do Processo](#)

Não vale como certidão ou intimação.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

A financeira e orçamentos
11/11/2010
[Signature]

PARECER Nº. 443 /2010.
REF: PROJETO DE LEI Nº. 114/2010
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 114/2010, exposto em 03 (três) artigos, que “**autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar Orçamentário no valor de R\$ 359.424,66 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2010**”, em regime de urgência.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2439 /2010
CAMPO MOURÃO 11/11/10 HORA 11:14
[Signature]
PROTOCOLISTA

37



O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em 22 de setembro e encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar em 23 de setembro de 2010.

Sendo que para emissão de parecer conclusivo foi solicitado por esta Procuradoria Parlamentar, fosse oficiado a Juíza de Direito da Segunda Vara Cível desta Comarca de Campo Mourão, solicitando informações sobre a Ação ajuizada pelo Ministério Público, na qual restou determinado em liminar a rescisão de todos os contratos, parcerias e convênios firmados com terceiros, sendo que a presente suplementação trata exatamente sobre a manutenção dos programas de Agente de Controle de Endemias, Agente Comunitário de Saúde e Estratégia Familiar.

Conforme solicitado foi enviado o ofício, do qual veio resposta em data de 26 de outubro do corrente ano, tendo o presente projeto retornado a esta Procuradoria em data de 27 de outubro de 2010.

Porém, em que pese as informações prestadas pela Juíza de Direito da Segunda Vara Cível, o Poder Executivo através de Pedido de Suspensão de Liminar, ajuizado diretamente no Tribunal de Justiça, logrou êxito, tendo aquele Tribunal suspenso a liminar concedida pela Juíza antes mencionada.

Sendo assim, em análise, salvo melhor juízo, não se vislumbram prejudicialidades à tramitação do Projeto de Lei em tela.

Assim, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 11 de Novembro de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

vereadorheltonborges@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PR



PROJETO DE LEI Nº 114/2010

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: HELTON BORGES

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o **Projeto de Lei nº 114/2010**, protocolado sob nº 2203/2010, de 22 de setembro de 2010, que **AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 359.424,66 (TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2010.**

VOTO DO RELATOR:

O autor cita em sua Mensagem Justificativa que o projeto tem como objetivo a suplementação de dotação orçamentária para a manutenção dos programas: Agente do Controle de Endemias, Agente Comunitário de Saúde e Estratégia Saúde da Família.

A pedido do Procurador Parlamentar desta Casa de Leis, Dr. Valter Francisco da Silva, foi oficiado a Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito – Luzia Terezinha Grasso Ferreira, solicitando informações sobre a determinação da rescisão de todos os contratos, parcerias e convênios firmados com terceiros, para a execução direta do PSF, PSB, PETI, PACS e de controle de endemias, pela Ação Civil Pública nº. 2550/2010, abrange os Programa constantes neste Projeto de Lei.

Conforme informações neste processo, o Poder Executivo através de Pedido de Suspensão de Liminar, ajuizado no Tribunal de Justiça, no qual obteve sucesso, tendo o Tribunal suspenso a liminar concedida pela Juíza já mencionada.

Sendo assim, após análise, esta Comissão Permanente manifesta **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 12 de novembro de 2010.


Dr. Saul Antonio Sachetti
Membro


Helton Borges
Relator


José Roberto Vaidelo
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROCOLO Nº 2203/2010	PROJETO DE LEI Nº 114/2010
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
10 11 10	FINANÇAS E ORÇAMENTO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	REJEITADO		
16 11 10	Projeto	APROVADO <input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO		
17 11 10	Projeto	APROVADO <input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO		
		APROVADO	REJEITADO		
		APROVADO	REJEITADO		
		APROVADO	REJEITADO		
		APROVADO	REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / / SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / / ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão	<		
Edoel Rocha	x		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	<		
Isidoro Moraes	<		
José Pochapski	x		
Beto Voidelo	x		
Profª Nelita	<		
Dr. Saul	<		
Sidnei Jardim			x

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	x		
Edoel Rocha	x		
Dr. Eraldo	x		
Helton Borges	x		
Isidoro Moraes	x		
José Pochapski	<		
Beto Voidelo	x		
Profª Nelita			x
Dr. Saul	x		
Sidnei Jardim			x

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA - LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 114/2010 - Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a Abertura de **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 359.424,66 (trezentos cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte quatro reais e sessenta seis centavos)**, no orçamento do Município de Campo Mourão, para o exercício financeiro de 2010.

Autoria: Poder Executivo.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

- 01)** Negrito no valor da suplementação tanto na Ementa quanto no Art. 1º do Projeto e ao Art. 2º onde lia-se "artigo anterior" ler "artigo 1º" conforme Lei Complementar nº. 95/98 e Lei Complementar Municipal nº. 10/2005.

Campo Mourão, 17 de novembro de 2010.

Amanda H. da Silva
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROJETO DE LEI N. 114/2010

De 17 de novembro de 2010.

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a Abertura de **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 359.424,66 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte quatro reais e sessenta e seis centavos)**, no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2010.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovará e eu, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a Abertura do **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 359.424,66 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte quatro reais e sessenta e seis centavos)**, no vigente Orçamento do Município de Campo Mourão, para o exercício de 2010, de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64, conforme segue:

12 - SECRETARIA DA SAÚDE - SESAU

02 - FMS - Depto de Vigilância em Saúde - DEVIS

10.305.049.2143 - Manter a Vigilância Epidemiológica e os ACE

3.0.00.00.00 - Despesas Correntes

3.3.90.39.00 - 14503 - Outros Serviços de Terceiros PJ R\$ 43.344,00

Fonte de Recurso: 1497 - Bloco da Vigilância em Saúde

10.304.048.2142 - Manter o Departamento de Vigilância em Saúde

3.0.00.00.00 - Despesas Correntes

3.3.90.39.00 - 13969 - Outros Serviços de Terceiros PJ R\$ 8.436,50

Fonte de Recurso: 1510 - Tx. Poder de Polícia

03 - FMS - Depto de Sup. da Rede Serviço Saúde - DESUS

10.302.050.2145 - Manter o Depto de Supervisão da Rede de Serviços em Saúde

3.0.00.00.00 - Despesas Correntes

3.3.90.39.00 - 14967 - Outros Serviços de Terceiros PJ R\$ 87.191,25

Fonte de Recurso: 1496 - Bloco da Média e Alta Complexidade

05 - FMS - Depto Serviços e Ações em Saúde - DESAS

10.301.058.2155 - Manter Estrat. Saúde da Família, Saúde da Família Bucal e NASF



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

3.0.00.00.00 - Despesas Correntes
3.3.90.39.00 - 17219 - Outros Serviços de Terceiros PJ R\$ 207.741,51
Fonte de Recurso: 1303 - Receitas Vinculadas
3.3.90.39.00 - 17314 - Outros Serviços de Terceiros PJ R\$ 12.711,40
Fonte de Recurso: 1495 - Bloco da Atenção Básica



Total das Suplementações R\$ 359.424,66

Art. 2º. Para dar cobertura ao crédito referido no artigo 1º, serão utilizados recursos, conforme disposto no inciso III, § 1º, artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme segue:

12 - SECRETARIA DA SAÚDE - SESAU
02 - FMS - Depto de Vigilância em Saúde - DEVIS
10.303.055.2144 - Manter o Progr. de Prevenção e Contr. das Doenças Imun.
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 13522 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 15.184,00
Fonte de Recurso: 1497 - Bloco da Vigilância em Saúde

10.304.048.2142 - Manter o Departamento de Vigilância em Saúde
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 14064 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 23.160,00
Fonte de Recurso: 1497 - Vigilância em Saúde
4.4.90.52.00 - 14106 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 8.436,50
Fonte de Recurso: 1510 - Tx. Poder de Polícia

10.305.049.2143 - Manter a Vigilância Epidemiológica e os ACE
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 14598 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 5.000,00
Fonte de Recurso: 1497 - Bloco da Vigilância em Saúde

03 - FMS - Depto de Sup. da Rede Serviço Saúde - DESUS
10.302.050.2145 - FMS - Depto de Sup. da Rede de Serviços em Saúde - DESUS
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 15114 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 34.465,75
Fonte de Recurso: 1496 - Bloco da Média e Alta Complexidade

04 - FMS - Depto Administrativo - DEPAD
10.122.002.2148 - Manter o Depto Administrativo da SESAU
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 15423 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 19.125,00



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
Departamento de Assuntos Legislativos

Fonte de Recurso: 1303 - Receitas Vinculadas
4.4.90.52.00 - 15465 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 160,00
Fonte de Recurso: 1495 - Bloco da Atenção Básica

05 - FMS - Depto Serviços e Ações em Saúde - DESAS
10.301.051.2150 - Manter o Depto de Serviços e Ações em Saúde
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.51.00 - 16074 - Obras e Instalações R\$ 135.825,28

Fonte de Recurso: 1303 - Receitas Vinculadas
4.4.90.52.00 - 16101 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 52.791,23

Fonte de Recurso: 1303 - Receitas Vinculadas
4.4.90.52.00 - 16143 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 20.000,00

Fonte de Recurso: 1496 - Bloco da Média e Alta Complexidade
10.301.052.2151 - Manter a Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 16331 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 358,00
Fonte de Recurso: 1495 - Bloco da Atenção Básica

10.301.054.2159 - Manter o Programa de Agentes Comunitários de Saúde - ACS
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 17046 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 10.000,00
Fonte de Recurso: 1495 - Bloco da Atenção Básica

10.301.058.2155 - Manter Estr. Saúde da Família, Saúde da Família Bucal e NASF
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 17504 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 2.193,40
Fonte de Recurso: 1495 - Bloco da Atenção Básica

10.302.056.2154 - Manter o Programa de Especialidades Odontológicas
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 17854 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 6.352,40
Fonte de Recurso: 1496 - Bloco da Média e Alta Complexidade

10.302.057.2153 - Manter o Programa de Reabilitação Física
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 18124 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 11.485,10
Fonte de Recurso: 1496 - Bloco da Média e Alta Complexidade

10.302.060.2156 - Manter o Programa Saúde Mental
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 18368 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 9.888,00
Fonte de Recurso: 1496 - Bloco da Média e Alta Complexidade

10.303.059.2157- Manter o Programa de Acompanhamento a Gestante e à Criança





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

4.0.00.00.00 - Despesas de Capital

4.4.90.52.00 - 18577 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 5.000,00

Fonte de Recurso: 1496 - Bloco da Média e Alta Complexidade

Total de Reduções R\$ 359.424,66



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 17 de novembro de 2010.

Dr. ~~Eraido Teodoro de Oliveira~~
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 2.047/10-GAB/PRES.

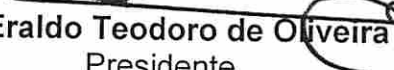
Campo Mourão, 17 de novembro de 2010.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário, de autoria do Poder Executivo.

- 111/2010 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Orçamentário Suplementar no valor de R\$ 243.500,00 (duzentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) no Orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2010”;
- 114/2010 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 359.424,66 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2010”;
- 120/2010 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Orçamentário Suplementar no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) no Orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2010”.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



Edição nº 1405 de 19/novembro/2010.

Página nº -01- 003 .

LEI N. 2619
De 17 de novembro de 2010.

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 359.424,66 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte quatro reais e sessenta e seis centavos), no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2010.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a Abertura do Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 359.424,66 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte quatro reais e sessenta e seis centavos), no vigente Orçamento do Município de Campo Mourão, para o exercício de 2010, de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64, conforme segue:

12 - SECRETARIA DA SAÚDE - SESAU
02 - FMS - Depto de Vigilância em Saúde - DEVIS
10.305.049.2143 - Manter a Vigilância Epidemiológica e os ACE
3.0.00.00.00 - Despesas Correntes
3.3.90.39.00 - 14503 - Outros Serviços de Terceiros
PJ.....R\$ 43.344,00
Fonte de Recurso: 1497 - Bloco da Vigilância em Saúde

10.304.048.2142 - Manter o Departamento de Vigilância em Saúde
3.0.00.00.00 - Despesas Correntes
3.3.90.39.00 - 13969 - Outros Serviços de Terceiros
PJ.....R\$ 8.436,50
Fonte de Recurso: 1510 - Tx. Poder de Polícia

03 - FMS - Depto de Sup. da Rede Serviço Saúde - DESUS
10.302.050.2145 - Manter o Depto de Supervisão da Rede de Serviços em Saúde
3.0.00.00.00 - Despesas Correntes
3.3.90.39.00 - 14967 - Outros Serviços de Terceiros
PJ.....R\$ 87.191,25
Fonte de Recurso: 1496 - Bloco da Média e Alta Complexidade

05 - FMS - Depto Serviços e Ações em Saúde - DESAS
10.301.058.2155 - Manter Estrat. Saúde da Família, Saúde da Família Bucal e NASF
3.0.00.00.00 - Despesas Correntes
3.3.90.39.00 - 17219 - Outros Serviços de Terceiros
PJ.....R\$ 207.741,51
Fonte de Recurso: 1303 - Receitas Vinculadas
3.3.90.39.00 - 17314 - Outros Serviços de Terceiros
PJ.....R\$ 12.711,40
Fonte de Recurso: 1495 - Bloco da Atenção Básica

Total das Suplementações.....R\$ 359.424,66

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito referido no artigo 1º, serão utilizados recursos, conforme disposto no inciso III, § 1º, artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme segue:

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL



Edição nº 1405 de 19/novembro/2010.

Página nº -01- 03 .

12 - SECRETARIA DA SAÚDE - SESAU
02 - FMS - Depto de Vigilância em Saúde - DEVIS
10.303.055.2144 - Manter o Progr. de Prevenção e Contr. das Doenças Imun.
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 13522 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 15.184,00
Fonte de Recurso: 1497 - Bloco da Vigilância em Saúde

10.304.048.2142 - Manter o Departamento de Vigilância em Saúde
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 14064 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 23.160,00
Fonte de Recurso: 1497 - Vigilância em Saúde
4.4.90.52.00 - 14106 - Equipamentos e Material PermanenteR\$ 8.436,50
Fonte de Recurso: 1510 - Tx. Poder de Polícia

10.305.049.2143 - Manter a Vigilância Epidemiológica e os ACE
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 14598 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 5.000,00
Fonte de Recurso: 1497 - Bloco da Vigilância em Saúde

03 - FMS - Depto de Sup. da Rede Serviço Saúde - DESUS
10.302.050.2145 - FMS - Depto de Sup. da Rede de Serviços em Saúde - DESUS
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 15114 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 34.465,75
Fonte de Recurso: 1496 - Bloco da Média e Alta Complexidade

04 - FMS - Depto Administrativo - DEPAD
10.122.002.2148 - Manter o Depto Administrativo da SESAU
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 15423 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 19.125,00
Fonte de Recurso: 1303 - Receitas Vinculadas
4.4.90.52.00 - 15465 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 160,00
Fonte de Recurso: 1495 - Bloco da Atenção Básica

05 - FMS - Depto Serviços e Ações em Saúde - DESAS
10.301.051.2150 - Manter o Depto de Serviços e Ações em Saúde
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.51.00 - 16074 - Obras e InstalaçõesR\$ 135.825,28
Fonte de Recurso: 1303 - Receitas Vinculadas
4.4.90.52.00 - 16101 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 52.791,23
Fonte de Recurso: 1303 - Receitas Vinculadas
4.4.90.52.00 - 16143 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 20.000,00
Fonte de Recurso: 1496 - Bloco da Média e Alta Complexidade
10.301.052.2151 - Manter a Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 16331 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 358,00
Fonte de Recurso: 1495 - Bloco da Atenção Básica

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL



Edição nº 1405 de 19 / novembro / 2010.

Página nº -01- 03 .

10.301.054.2159 - Manter o Programa de Agentes Comunitários de Saúde - ACS
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 17046 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 10.000,00
Fonte de Recurso: 1495 - Bloco da Atenção Básica

10.301.058.2155 - Manter Estr. Saúde da Família, Saúde da Família Bucal e NASF
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 17504 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 2.193,40
Fonte de Recurso: 1495 - Bloco da Atenção Básica

10.302.056.2154 - Manter o Programa de Especialidades Odontológicas
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 17854 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 6.352,40
Fonte de Recurso: 1496 - Bloco da Média e Alta Complexidade

10.302.057.2153 - Manter o Programa de Reabilitação Física
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 18124 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 11.485,10
Fonte de Recurso: 1496 - Bloco da Média e Alta Complexidade

10.302.060.2156 - Manter o Programa Saúde Mental
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 18368 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 9.888,00
Fonte de Recurso: 1496 - Bloco da Média e Alta Complexidade

10.303.059.2157- Manter o Programa de Acompanhamento a Gestante e à Criança
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 18577 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 5.000,00
Fonte de Recurso: 1496 - Bloco da Média e Alta Complexidade

Total de Reduções.....R\$ 359.424,66

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 17 de novembro de 2010.

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
Altair Casarim - Secretário da Fazenda e Administração
Fábio Gaspar Mello - Secretário do Planejamento



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO N. 1405/2010

DE 19/11/2010

LEI N. 2619
De 17 de novembro de 2010.

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 359.424,66 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte quatro reais e sessenta e seis centavos)**, no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2010.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a Abertura do **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 359.424,66 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte quatro reais e sessenta e seis centavos)**, no vigente Orçamento do Município de Campo Mourão, para o exercício de 2010, de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64, conforme segue:

12 - SECRETARIA DA SAÚDE - SESAU

02 - FMS - Depto de Vigilância em Saúde - DEVIS

10.305.049.2143 - Manter a Vigilância Epidemiológica e os ACE

3.0.00.00.00 - Despesas Correntes

3.3.90.39.00 - 14503 - Outros Serviços de Terceiros PJ.....R\$ 43.344,00

Fonte de Recurso: 1497 - Bloco da Vigilância em Saúde

10.304.048.2142 - Manter o Departamento de Vigilância em Saúde

3.0.00.00.00 - Despesas Correntes

3.3.90.39.00 - 13969 - Outros Serviços de Terceiros PJ.....R\$ 8.436,50

Fonte de Recurso: 1510 - Tx. Poder de Polícia

03 - FMS - Depto de Sup. da Rede Serviço Saúde - DESUS

10.302.050.2145 - Manter o Depto de Supervisão da Rede de Serviços em Saúde

3.0.00.00.00 - Despesas Correntes

3.3.90.39.00 - 14967 - Outros Serviços de Terceiros PJ.....R\$ 87.191,25

Fonte de Recurso: 1496 - Bloco da Média e Alta Complexidade



05 - FMS - Depto Serviços e Ações em Saúde - DESAS
10.301.058.2155 - Manter Estrat. Saúde da Família, Saúde da Família Bucal e NASF
3.0.00.00.00 - Despesas Correntes
3.3.90.39.00 - 17219 - Outros Serviços de Terceiros PJ.....R\$ 207.741,51
Fonte de Recurso: 1303 - Receitas Vinculadas
3.3.90.39.00 - 17314 - Outros Serviços de Terceiros PJ.....R\$ 12.711,40
Fonte de Recurso: 1495 - Bloco da Atenção Básica

Total das Suplementações.....R\$ 359.424,66

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito referido no artigo 1º, serão utilizados recursos, conforme disposto no inciso III, § 1º, artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme segue:

12 - SECRETARIA DA SAÚDE - SESAU
02 - FMS - Depto de Vigilância em Saúde - DEVIS
10.303.055.2144 - Manter o Progr. de Prevenção e Contr. das Doenças Imun.
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 13522 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 15.184,00
Fonte de Recurso: 1497 - Bloco da Vigilância em Saúde

10.304.048.2142 - Manter o Departamento de Vigilância em Saúde
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 14064 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 23.160,00
Fonte de Recurso: 1497 - Vigilância em Saúde
4.4.90.52.00 - 14106 - Equipamentos e Material PermanenteR\$ 8.436,50
Fonte de Recurso: 1510 - Tx. Poder de Polícia

10.305.049.2143 - Manter a Vigilância Epidemiológica e os ACE
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 14598 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 5.000,00
Fonte de Recurso: 1497 - Bloco da Vigilância em Saúde

03 - FMS - Depto de Sup. da Rede Serviço Saúde - DESUS
10.302.050.2145 - FMS - Depto de Sup. da Rede de Serviços em Saúde - DESUS
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 15114 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 34.465,75
Fonte de Recurso: 1496 - Bloco da Média e Alta Complexidade



04 - FMS - Depto Administrativo - DEPAD

10.122.002.2148 - Manter o Depto Administrativo da SESAU

4.0.00.00.00 - Despesas de Capital

4.4.90.52.00 - 15423 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 19.125,00

Fonte de Recurso: 1303 - Receitas Vinculadas

4.4.90.52.00 - 15465 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 160,00

Fonte de Recurso: 1495 - Bloco da Atenção Básica

05 - FMS - Depto Serviços e Ações em Saúde - DESAS

10.301.051.2150 - Manter o Depto de Serviços e Ações em Saúde

4.0.00.00.00 - Despesas de Capital

4.4.90.51.00 - 16074 - Obras e InstalaçõesR\$ 135.825,28

Fonte de Recurso: 1303 - Receitas Vinculadas

4.4.90.52.00 - 16101 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 52.791,23

Fonte de Recurso: 1303 - Receitas Vinculadas

4.4.90.52.00 - 16143 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 20.000,00

Fonte de Recurso: 1496 - Bloco da Média e Alta Complexidade

10.301.052.2151 - Manter a Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos

4.0.00.00.00 - Despesas de Capital

4.4.90.52.00 - 16331 - Equipamentos e Material PermanenteR\$ 358,00

Fonte de Recurso: 1495 - Bloco da Atenção Básica

10.301.054.2159 - Manter o Programa de Agentes Comunitários de Saúde - ACS

4.0.00.00.00 - Despesas de Capital

4.4.90.52.00 - 17046 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 10.000,00

Fonte de Recurso: 1495 - Bloco da Atenção Básica

10.301.058.2155 - Manter Estr. Saúde da Família, Saúde da Família Bucal e NASF

4.0.00.00.00 - Despesas de Capital

4.4.90.52.00 - 17504 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 2.193,40

Fonte de Recurso: 1495 - Bloco da Atenção Básica

10.302.056.2154 - Manter o Programa de Especialidades Odontológicas

4.0.00.00.00 - Despesas de Capital

4.4.90.52.00 - 17854 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 6.352,40

Fonte de Recurso: 1496 - Bloco da Média e Alta Complexidade

10.302.057.2153 - Manter o Programa de Reabilitação Física

4.0.00.00.00 - Despesas de Capital



4.4.90.52.00 - 18124 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 11.485,10

Fonte de Recurso: 1496 - Bloco da Média e Alta Complexidade

10.302.060.2156 - Manter o Programa Saúde Mental

4.0.00.00.00 - Despesas de Capital

4.4.90.52.00 - 18368 - Equipamentos e Material PermanenteR\$ 9.888,00

Fonte de Recurso: 1496 - Bloco da Média e Alta Complexidade

10.303.059.2157- Manter o Programa de Acompanhamento a Gestante e à Criança

4.0.00.00.00 - Despesas de Capital

4.4.90.52.00 - 18577 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 5.000,00

Fonte de Recurso: 1496 - Bloco da Média e Alta Complexidade

Total de Reduções.....R\$ 359.424,66

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 17 de novembro de 2010.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Altair Casarim
Secretário da Fazenda e Administração

Fábio Gaspar Mello
Secretário do Planejamento